



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003108/2005-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.177 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGUARY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF, eventuais inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser corrigidas a partir da interposição de embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar o vício apontado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Fazenda Nacional buscando a correção de erro material no Acórdão nº 3302-010.211, proferido em 14/12/2020, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Segundo ela, tratando-se de Recurso Voluntário no qual apenas algumas pretensões recursais foram acatadas, o erro material no resultado do acórdão consiste no fato de que o resultado

deveria ser “**provimento parcial ao recurso voluntário**” e não “**provimento integral**”, como foi disposto no acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

Os Embargos são tempestivos, a matéria é de competência deste Colegiado, e revestem-se dos demais requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

A questão posta à análise consiste em avaliar se o resultado do Recurso “provimento total” reflete o conteúdo da decisão.

Efetivamente, quando do julgamento do Recurso este Colegiado negou provimento a alguns capítulos recursais, dando provimento apenas quanto ao óleo diesel utilizado nas embarcações, das redes de pesca, manzuás, linhas, cabos e demais apetrechos de pescas consumidos nas operações dos pescados, assim como gases refrigerantes. Desta forma, não resta dúvidas que o resultado do acórdão foi o provimento PARCIAL do Recurso Voluntário, pois nem todas as pretensões recursais foram aceitas.

Tratando-se de um “acórdão de Recurso Voluntário” no qual efetivamente foi dado “provimento parcial” ao Recurso Voluntário, voto no sentido de **dar provimento aos Embargos Inominados interpostos pela Fazenda Nacional** para, sem efeitos infringentes, corrigir o resultado e o dispositivo do acórdão que, para refletir fielmente o resultado do julgamento deve passar a ser “... dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas referentes a óleo diesel utilizado nas embarcações, redes, manzuás, linhas, cabos e demais apetrechos de pescas consumidos nas operações dos pescados e gases refrigerantes, nos termos do voto do relator.”

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

